



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 139/2025

AUTORIA: VEREADORA AÇUCENA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Trata-se de Parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposição Legislativa em epígrafe.

Relatório:

A Proposição original é de autoria da Vereadora Açucena, que cria o “Programa Municipal de Defesa e Garantias de Direitos aos Povos Tradicionais e de Matriz Africanas” no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.

A matéria em destaque veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade.

Registramos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

No escopo do Desígnio, a autora deslumbra, que tem por finalidade garantir, de forma efetiva, o direito dos povos e comunidades tradicionais de terreiro do Município de Cariacica ao livre exercício de sua fé e cultura, especialmente no que se refere ao acesso e uso de espaços públicos e áreas para a realização de práticas religiosas de matriz africana.

Prosseguindo, é vultuoso salientar, que a matéria em destaque, encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 5º incisos IV, VI e IX da Nossa Carta Magna, In verbis:

Constituição Federal 1988 - (...);

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Síntese da análise Jurídica:

Passamos a análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência: A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo.

A análise política e das Comissões e iniciativa legislativa e deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo. O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa.

Além disso, o Projeto de Lei em referência atende aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato dos Vereadores, os quais detêm competência legislativa própria e residual. É dizer, portanto, que não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora, tampouco matéria privativa do Poder Executivo, razão pela qual os Edis podem deflagrar o Processo Legislativo, encaminhado pela ilustre Parlamentar.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada. Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.

Conclusão:

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como determina a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da matéria em destaque**, entendendo assim não haver qualquer óbice para o seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 08 de outubro de 2025.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003000390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretarios concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

